



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.002989/2001-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.898 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP. Aplicação da Súmula STJ nº 494 e do REsp nº 993.164/MG (Tema nº 432).

CRÉDITO PRESUMIDO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07, ainda que o protocolo do pedido seja anterior à citada lei. Aplicação da Súmula CARF nº 154 e do REsp nº 1138206/RS (Temas nº 269 e 270).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reverter as glosas sobre as aquisições de pessoas físicas e cooperativas e para determinar a atualização do crédito pela Selic, a partir do 361º dia da data do protocolo.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

A interessada protocolizou, em 14/12/2000, pedido de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no valor de R\$ 1.298.636,06, referente ao terceiro trimestre-calendário de 2001, instruído com a documentação pertinente, incentivo fiscal de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996. Complementação posterior elevou o valor do pleito para R\$ 1.517.026,08.

Em 15/04/2004, foi proferido o Despacho Decisório às fls. 1.117/1.122, com base no relatório fiscal às fls. 1.113/1.115, sendo mencionada somente a exclusão das aquisições de não-contribuintes do Pis e da Cofins. O direito creditório foi parcialmente reconhecido no montante de R\$ 1.356.746,98, com ciência do ato decisório em 18/05/2004.

Em 15/06/2004, foi apresentada a manifestação de inconformidade às fls. 1.158/1.185, com o pedido de reconhecimento do direito ao ressarcimento no montante de R\$ 4.244.300,62, com o acréscimo de juros SELIC.

No Acórdão DRJ/RPO nº 9.069, de 06/09/2005, às fls. 1.210/1.214, foi decretada a nulidade do Despacho Decisório por vício de formação.

Recurso voluntário às fls. 1.219/1.244.

Pelo Acórdão nº 202-17.418, de 19/10/2006, às fls. 1.210/1.214, a 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes não conhecer do recurso em virtude de preclusão da nulidade declarada no julgado do órgão *a quo*.

No Despacho Decisório às fls. 1.255/1.260, em 06/03/2012, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), com base em relatório fiscal às fls. 1.113/1.115, deferiu parcialmente o pedido concernente ao 3º trimestre-calendário de 2001 no valor de R\$ 634.537,36, sendo as glosas correspondentes à exclusão da respectiva base de cálculo de insumos adquiridos, mas não admitidos pela legislação tributária, como energia elétrica e combustíveis; adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, não-contribuintes de PIS e COFINS; bem como à exclusão das exportações de produtos não sujeitos a industrialização, como a soja *in natura*; ademais, foi expurgada a atualização monetária pela taxa Selic. As declarações de compensação foram homologadas até o limite do direito creditório reconhecido.

A interessada teve ciência do ato decisório por decurso de prazo, em 22/03/2012, conforme o termo de ciência por decurso de prazo à fl. 1.262.

Irresignada com a decisão administrativa, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 1.264/1.284, subscrita pelo procurador da pessoa jurídica, conforme instrumento legal às fls. 1.293/1.295.

Solicitada a juntada da peça de defesa, esta foi aceita em 04/04/2012, consoante o termo de análise de solicitação de juntada à fl. 1.298.

A manifestante se insurge contra as exclusões de aquisições de pessoas físicas e de cooperativas e da parcela relativa à atualização monetária pela taxa Selic. Silencia quanto ao restante das glosas encetadas.

A argumentação é assim resumida:

O objetivo do benefício fiscal é atenuar a incidência em cascata da carga tributária sobre todas as etapas do processo produtivo, e assim, presume-se a incidência de PIS e Cofins nas etapas anteriores, dispensada a prova quanto ao pagamento nessas etapas, e inclusive sobre produtos nacionais exportados.

Foi excluída da base de cálculo do incentivo, pela decisão recorrida, parcela referente aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, com fundamento exclusivamente nas Instruções Normativas nº 23 e 103, de 1997, sendo que, pela Lei nº 9.363, de 1996, não há necessidade de incidência das contribuições já referidas imediata e diretamente sobre as aquisições realizadas pelo produtor exportador, e não há menção a nenhuma exclusão de tais aquisições, consoante julgados do Conselho de Contribuintes, inclusive da CSRF.

O ressarcimento, que se assemelha à restituição de indébito, também segundo entendimento do Conselho de Contribuintes, deve ser acrescido de juros Selic, como meio de evitar um verdadeiro esvaziamento do benefício, ou seja, um confisco disfarçado, ou, o enriquecimento sem causa da Fazenda.

Por derradeiro, como conclusão, a manifestante pede que seja reconhecido o direito ao ressarcimento do crédito referente às aquisições de pessoas físicas e cooperativas, com o acréscimo dos juros Selic de acordo com a Lei nº 9.250, de 29/12/1995, tendo como termo inicial a data de protocolo do pleito.

A DRJ Ribeirão Preto, em sessão realizada em 18/12/2013, decidiu, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade em acórdão ementado da seguinte maneira:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.

São glosados os valores referentes a aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, não-contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, pois, conforme a legislação de regência, os insumos adquiridos devem sofrer o gravame das referidas contribuições.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É incabível a concessão do estímulo fiscal acrescido de juros de mora pela taxa Selic, por ausência de autorização legal

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não especificamente impugnada é incontroversa, sendo insuscetível de invocação

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 29/01/2014, apresentou em 05/02/2014 o recurso voluntário de fls. 1312/1352, por meio do qual reitera os argumentos deduzidos em 1ª instância, para, ao fim, requerer o crédito apurado como base nas aquisições de matérias-primas de produtores rurais, pessoas físicas e cooperativas, bem como a sua atualização pela Selic.

Em 09/03/2015, protocolou pedido vindicando celeridade na remessa dos autos para este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e se reveste dos requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

Dos créditos presumidos de IPI nas aquisições de pessoas físicas e de cooperativas

Durante o exame levado a efeito pela unidade local, foram expurgadas da base de cálculo do crédito presumido as aquisições realizadas de não contribuintes de Pis e Cofins, ou seja, de pessoas físicas e de cooperativas.

A Recorrente se insurge contra referida glosa e afirma que não há necessidade de incidência das contribuições imediata e diretamente sobre as aquisições realizadas pelo produtor exportador, e não há menção a nenhuma exclusão de tais aquisições, consoante julgados do então Conselho de Contribuintes, inclusive da CSRF.

Em que pese o deslinde da questão mereça maiores digressões, fato é que a matéria fora objeto de decisão por parte do Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos nos autos do REsp nº 993.164/MG, de vinculação obrigatória para este Conselho por força do artigo 62, parágrafo 2º, de seu Regimento.

Na oportunidade, restou estabelecido que é ilegal a regra prevista na IN SRF nº 23/1997 (art. 2º, § 2º), que restringiu o direito à dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/1996) às pessoas jurídicas efetivamente sujeitas à incidência do Pis e da Cofins. Nesse contexto, firmou-se a seguinte tese (Tema nº 432), cuja redação também é reproduzida no enunciado sumular de nº 494 daquela Corte:

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

Portanto, é de ser provido o recurso voluntário, reconhecendo como legítima a inclusão dos valores das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, no cálculo do crédito presumido.

Da atualização monetária do crédito de IPI

Informa, por fim, a Recorrente que deve ter reconhecido o direito à atualização monetária de seu crédito, com o acréscimo dos juros Selic de acordo com a Lei nº 9.250, de 29/12/1995, tendo como termo inicial a data de protocolo do pleito.

O pleito tem como objeto matéria com entendimento já estabilizado no enunciado de nº 154 deste Conselho, no sentido de que, constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Veja-se:

Súmula CARF nº 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Por oportuno, observo que a matéria já havia sido apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1138206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, vinculante para este colegiado (RICARF, art. 62, parágrafo 2º), tendo se estabelecido na ocasião que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Veja-se:

Temas nº 269 e nº 270 (idêntica redação)

Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

Dessa maneira, dou provimento parcial ao recurso nesse aspecto, para que o crédito seja atualizado a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido de ressarcimento, conforme art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Conclusão

Por todo o acima exposto, dar provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas sobre as aquisições realizadas de não contribuintes de Pis e Cofins, ou seja, de pessoas físicas e de cooperativas, bem como para atualizar pela Selic o crédito ressarcido (em espécie) após 360 dias do protocolo do pedido de ressarcimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos